PARECER PAR - GACS CLO - 13398/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/6520/2015**
PROTOCOLO	:	**1592157**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATORA	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012). SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento

e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 32.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 34, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da Educação dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo* ***não oferece condições para aprovação*** *por esta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.

Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996;

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, em consequência de registros contábeis inconsistentes, em conformidade com o explanado no quadro abaixo:

60% DOS RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA X FOLHA DE PAGAMENTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Despesa registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.	4.870.055,64
2. Despesa com a Folha de Pagamento, peça nº 22.	5.705.507,10
3. Diferença Apurada	**835.451,46**

Tal evento caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Não obstante, esta Auditoria ressalva tal fato, pois que os gastos realizados de R$ 4.870.055,64, correspondem a 75,77% dos recursos do FUNDEB de R$ 6.427.485,05, portanto atendendo as disposições dos artigos 60, XII do ADCT da CF/1988 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme demonstrado no quadro do Anexo 1 do apêndice deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 25)

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 905/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 7.120.000,00, conforme análise ANA-6ICE – 22055/2015, peça nº 34.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 1.073.109,49, alterando a despesa autorizada do FUNDEB para R$ 7.125.499,49 , conforme Decretos, peça nº 21, e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 7.120.000,00 e arrecadada na ordem de R$

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

6.421.975,56.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 7.125.499,49 e empenhada na ordem de R$ 6.423.352,43.

Estatiza-se que, em conformidade com o Anexo 2 – Natureza da Despesa, peça nº 12, fls. 135, constata-se realização de despesa na monta de R$ 1.472.966,96, no elemento 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.

Tal valor, comparado com pagamento de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício de R$ 4.870.055,54 (Anexo 1 do apêndice deste parecer), patenteia 30,25% de despesas efetivadas com professores substitutos e visitantes, contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em face do exposto, sugere-se realização de concurso público por meio de processo seletivo, no molde do art. 37 da CF/1988, para preenchimento das vagas existentes no quadro de pessoal do magistério, porquanto que não é possível utilizar-se da contratação por tempo determinado em detrimento do concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente.

Cabe destacar que, ainda conforme Art. 37,IX, da CF/1988, a utilização do instituto da contratação temporária deve-se ater aos casos de excepcionalidade, não servindo de meio de retardamento para realização de concurso público, como tem sido prática recorrente nos municípios brasileiros.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional

(*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 20/07/2016, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº , e anexo 3.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	6.421.975,56
2. Despesas Empenhadas	6.423.352,43
3. Superávit/Déficit	**(1.376,87)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**6.421.975,56**
1.1. Ordinária	6.421.975,56
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**1.209.728,24**

5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**287.226,91**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**7.918.930,71**
7. Despesa Orçamentária	**6.423.352,43**
7.1. Ordinária	6.423.352,43
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**1.448.007,09**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**47.571,19**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**7.918.930,71**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	6.421.975,56
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	6.240.752,42
3. Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**181.223,14**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	648.879,99
2. Resultado do Exercício	181.223,14
3**.** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**830.103,13**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

[2] Os cálculos seguem no apêndice deste parecer.

Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 12, fls. 131)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 1 do apêndice deste parecer).

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Anexos 1 do apêndice deste parecer).

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 12, fls. 131)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 12, fls. 129)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 4)

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Anastácio/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor Senhor **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, momento que assim opina:

Pela **regularidade das contas com ressalva do exposto no item 2.3.1 Manifestação da Inspetoria de Controle Externo**, com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Por fim, em concórdia com a realização de despesa na ordem de R$ 1.472.966,96, a título do elemento **3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado** (Anexo 2 – Natureza da Despesa, peça nº 12, fls. 135), sugere-se realização de concurso público por meio de processo seletivo, na forma do art. 37 da CF/1988, caso assim entender a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1. Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	6.403.762,84	
	2. Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	18.222,72	
	4. Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	0,00	
	5. Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	5.499,49	
	6. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**6.427.485,05**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	3.856.491,03	60,00
	8. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	2.570.994,02	40,00
	9. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**6.427.485,05**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB**.**	3.896.132,74	
	11. Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB**.**	2.527.219,69	
	12. Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB**.**	0,00	
	13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.423.352,43**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	4.870.055,64	
	15. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Balanço Patrimonial.	0,00	
	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**4.870.055,64**	**75,77**
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x	**3.856.491,03**	**60,00**

	60%) → % = (60%).		
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	**6.427.485,05**	
	2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14.	47.571,19	
	3. Restos a Pagar (-). Fonte: Anexo 14.	43.448,57	
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	4.122,62	**0,06**
	5. Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	321.374,25	**5,00**
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

ANEXO 2
NATUREZA DA DESPESA

FUNDO MUNIC. MANUT. E VAL . MAGISTERIO - FUNDI Unid. Gestora CONSOLIDAÇÃO PAR

Exercício 2014

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 02

Período de: Janeiro até Dezembro

Despesa Empenhada

R$

Código	Descrição	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
Poder:	EXECUTIVO			
Órgão:	06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
Unidade:	06.02 FUNDO MANUT. DESÊNV. EDUC BÁSICA VAL. PROF. EDUC.- FUNDEB			
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			6.240.752,42
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		5.900.240,39	
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	5.900.240,39		
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	1.472.966,96		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.542.830,26		
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	345.262,08		
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	539.181,09		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		340.512,03	
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	340.512,03		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	314.265,74		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	26.246,29		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			182.600,01
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		182.600,01	
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	182.600,01		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	182.600,01		
	Total da Fonte:			6.423.352,43
	Total da Unidade:			6.423.352,43
	Total do Órgão:			6.423.352,43
	Total Geral:			6.423.352,43

Douglas Melo Figueiredo
Prefeito Municipal

José Batista Barbosa de Morais
Secretário Municipal de Educação

Rogério Borjont Silva Ferreira
Chefe da Controladoria Interna

Vanderlei Braga Paim
Contador CRC/MS 2.483

ANEXO 3
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Transferências para municípios

FUNDEB

UF	Município	Ano	
MS	**Anastácio**	**2014**	R$ 6.403.752,84
			R$ 6.403.752,84